

Fls.

Processo: 0140355-23.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Tutela Cautelar Antecedente - Concurso de Credores / Recuperação Judicial e Falência

Autor: TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA
Autor: VIACAO PENHA RIO LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Christina Berardo Rucker

Em 23/06/2021

Decisão

Trata-se de pedido de Tutela Cautelar em Caráter antecedente, requerido na forma do art. 300 e ss. do CPC c/c art. 6º, parágrafo 12, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, pugnano as Requerentes pela antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Aduzem as Requerentes que ambas constituem um grupo econômico de fato que tem por objeto a prestação do serviço de transporte coletivo urbano na Cidade do Rio de Janeiro. Ressaltam que referido setor passa por gravíssima crise sistêmica, agravada pela Pandemia de Covid-19, registrando também que a tarifa encontra-se há muito defasada, não representando a atual realidade do Contrato de Concessão, considerando também que as gratuidades compulsórias carecem de qualquer contrapartida às empresas de ônibus, bem como diante da forte concorrência com transportes ilegais e demandas impostas pelo Poder Concedente que comprometem o fluxo de caixa das companhias.

Assim como outras do mesmo setor, as Requerentes têm experimentando os efeitos de uma crise que afeta todo o setor dos transportes públicos e, como registrado em sua inicial, várias empresas de ônibus fecharam suas portas na Cidade do Rio de Janeiro nos últimos anos, tudo por conta fatores alheios à vontade das concessionárias, por conta, inclusiva, do então descaso do Poder Concedente em fornecer subsídios para socorrer o segmento, somando a esse cenário o fato de que a mesma situação tem atingindo as demais consorciadas, por conta da solidariedade das obrigações previstas em contato, em destaque as de natureza trabalhista.

É o relatório. Decido.

Como se depreende dos autos, as Requerentes são empresas de transporte coletivo urbano que estão sofrendo com a crise sistêmica que afeta todo o setor. Informam que 16 empresas de ônibus fecharam suas portas no Rio de Janeiro e que o Poder Concedente se nega em fornecer subsídio para socorrê-las. Em resultado, algumas consorciadas, em razão da solidariedade das obrigações previstas em contrato, acabam por endividar as demais, que vem sofrendo bloqueios sucessivos em suas contas correntes, ressaltando ainda que em razão da Pandemia de Covid 19

e de redução significativa de passageiros pagantes enfretam a crise do setor.

A tutela antecipada é uma forma de tutela de urgência de caráter satisfativo, sendo necessária a presença de requisitos para a sua concessão. Como é prestada com base em juízo de probabilidade, só pode ser deferida em situações tais que se evidencia a impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à formação do juízo de certeza exigido para a prolação de sentença no processo cognitivo.

No referido feito, presentes seus requisitos.

O "periculum in mora", restou caracterizado pelas cobranças e bloqueios em contas sofridos pelas requerentes, comprometendo seu fluxo de caixa, enquanto que o "fumus boni iuris", restou demonstrado pela documentação que acompanha a inicial, de modo a permitir que as Requerentes estão aptas a preencher os requisitos autorizadores do requerimento da recuperação judicial.

O pedido encontra reforço na decisão proferida em Processo semelhante, de nº 0130012-65.2021.8.19.0001, em trâmite perante o MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro:

"...Por tais fundamentos, defiro a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial da requerente, em especial o stay period, suspendendo a exigibilidade de todos os créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais, inclusive aqueles oriundos das obrigações solidárias, até o efetivo ingresso com o pedido recuperacional, que deverá ser feito em até 30 (trinta) dias da efetivação da tutela cautelar, na forma do art. 308 do NCPD."

Assim, **C O N C E D O** a tutela pleiteada e **D E F I R O** como requerido a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial das Requerentes, em especial o "stay period", a suspensão da exigibilidade de todos os créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais, bem como aqueles oriundos das obrigações solidárias, tudo até o efetivo ingresso com o pedido recuperacional, o que deverá ser feito na forma e prazo estabelecidos no art. 308 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24/06/2021.

Maria Christina Berardo Rucker - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Christina Berardo Rucker

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4L74.V9MN.7H9X.TE23**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos